



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 67, DE 2011

(Do Sr. Emiliano José e outros)

Dá nova redação ao inciso VI do art. 206 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PEC 267/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art.60 da Constituição da República, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º. O inciso VI do art.206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.206. (...)

VI - gestão democrática do ensino público, com eleição direta de dirigentes das instituições de educação básica e superior, na forma da lei.”

Art.2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal promulgada em 1988, em razão do seu espírito plural e de estímulo à participação popular, elencou a gestão democrática dentre os princípios fundamentais a nortear o ensino público em todas as esferas governamentais.

Com este mesmo objetivo, diversas normas foram promulgadas em todo o país, estabelecendo a eleição direta para a direção das unidades escolares mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem decidido por reiteradas vezes que “*é inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para eleição de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar*”. (Adin n. 2997-RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 12/08/2009).

Não sendo esta uma posição uniforme da Suprema Corte, já se manifestou acerca da questão, com a lucidez que lhe é peculiar, o então ministro Sepúlveda Pertence: “*à regra geral da competência do Chefe do Poder Executivo para prover os cargos públicos e, de modo especial, para prover livremente os cargos em comissão, se antepõe, no caso, uma regra especial, a do art.206, VI, da Constituição, a prever a gestão democrática do ensino público na forma da lei. Creio que esse dispositivo permite ao legislador ordinário experimentar formas de participação da comunidade escolar na escolha da direção dos estabelecimentos.*” (citado na Adin n. 2997-RJ, p.132)

No mesmo sentido, o de defender a constitucionalidade das normas que estabelecem a eleição direta para os diretores escolares, tem se posicionado firmemente o ministro Marco Aurélio de Mello.

Entretanto, sendo esta a posição minoritária do STF, faz-se indispensável a alteração no texto constitucional ora proposta, para evidenciar a total compatibilidade entre a gestão democrática do ensino público e a realização de eleições nas escolas, com a plena participação da comunidade escolar. É assim, nesta Casa, no território da política, que a questão deve ser decidida. Não no âmbito do Judiciário.

Na Bahia, por exemplo, o governador Jaques Wagner editou o decreto estadual n. 11.218 de 18 de setembro de 2008, estabelecendo que a investidura nos cargos de diretores e vice-diretores do magistério público do ensino fundamental e médio das unidades escolares da rede pública estadual de ensino dar-se-á por designação do Secretário da Educação, após aprovação no curso de gestão escolar e posterior processo seletivo realizado pela respectiva unidade escolar.

Trata-se de iniciativa que vem revolucionando a gestão e as políticas públicas da seara da educação na Bahia, com a aproximação, integração e articulação de estudantes, pais, coordenadores, docentes e diretores na superação das dificuldades e na busca de soluções do cotidiano escolar.

Entretanto, face à atual posição majoritária do Supremo Tribunal com relação ao tema, será possível a outros governadores que o sucederão, por simples revogação do ato administrativo que instituiu o processo democrático, causar um terrível retrocesso.

De igual sorte, outros estados e municípios que tentem experimentar tal situação também estarão limitados pelo risco de declaração da suposta inconstitucionalidade de suas normas nesta matéria.

Torna-se então indispensável, urgente e necessário espalhar a participação democrática nas escolas do Brasil. Permitir que o jovem acesse o processo político de escolha dos dirigentes escolares e assim o transforme. Garantir a voz ativa e permanente aos profissionais do magistério. Integrar pais e familiares de forma efetiva, afetiva e sincera na comunidade escolar.

Face ao exposto, visa a presente Emenda Constitucional permitir, sem qualquer questionamento, a realização de eleições diretas nas unidades escolares de cada município deste grande país.

Sala das sessões, 16 de agosto de 2011.

**Deputado Emiliano José
(PT-BA)**

Proposição: PEC 0067/11

Autor da Proposição: EMILIANO JOSÉ E OUTROS

Ementa: Dá nova redação ao inciso VI do art. 206 da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 16/08/2011

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 176

Não Conferem 004

Fora do Exercício 003

Repetidas 004

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 187

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PDT MG

2 ALBERTO MOURÃO PSDB SP

3 ALESSANDRO MOLON PT RJ

4 ALEX CANZIANI PTB PR

5 ALEXANDRE LEITE DEM SP

6 ALICE PORTUGAL PCdoB BA

7 AMAURI TEIXEIRA PT BA

8 ANDERSON FERREIRA PR PE

9 ANGELO VANHONI PT PR

10 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC

11 ANTONIO BRITO PTB BA

12 ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM BA

13 ANTONIO IMBASSAHY PSDB BA

14 ANTÔNIO ROBERTO PV MG

15 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP

16 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA

17 ARTUR BRUNO PT CE

18 ASSIS CARVALHO PT PI

19 ASSIS DO COUTO PT PR

20 ÁTILA LINS PMDB AM

21 BENEDITA DA SILVA PT RJ
22 BETO FARO PT PA
23 BIFFI PT MS
24 BOHN GASS PT RS
25 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
26 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
27 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
28 CARLOS ROBERTO PSDB SP
29 CARLOS ZARATTINI PT SP
30 CHICO ALENCAR PSOL RJ
31 CHICO LOPES PCdoB CE
32 CIDA BORGHETTI PP PR
33 CLÁUDIO PUTY PT PA
34 DALVA FIGUEIREDO PT AP
35 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
36 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
37 DÉCIO LIMA PT SC
38 DELEGADO PROTÓGENES PCdoB SP
39 DEVANIR RIBEIRO PT SP
40 DOMINGOS DUTRA PT MA
41 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
42 DR. ROSINHA PT PR
43 DR. UBIALI PSB SP
44 EDSON PIMENTA PCdoB BA
45 EDSON SANTOS PT RJ
46 EDSON SILVA PSB CE
47 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
48 EFRAIM FILHO DEM PB
49 ELIANE ROLIM PT RJ
50 EMILIANO JOSÉ PT BA
51 ERIKA KOKAY PT DF
52 EUDES XAVIER PT CE
53 FÁTIMA BEZERRA PT RN
54 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
55 FERNANDO FERRO PT PE
56 FERNANDO MARRONI PT RS
57 FERNANDO TORRES DEM BA
58 FLAVIANO MELO PMDB AC
59 FRANCISCO PRACIANO PT AM
60 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
61 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
62 GERALDO SIMÕES PT BA
63 GERALDO THADEU PPS MG
64 GILMAR MACHADO PT MG
65 HENRIQUE FONTANA PT RS

66 INOCÊNCIO OLIVEIRA PR PE
67 IVAN VALENTE PSOL SP
68 IZALCI PR DF
69 JANDIRA FEGHALI PCdoB RJ
70 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
71 JÂNIO NATAL PRP BA
72 JEAN WYLLYS PSOL RJ
73 JESUS RODRIGUES PT PI
74 JILMAR TATTO PT SP
75 JÔ MORAES PCdoB MG
76 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
77 JOÃO DADO PDT SP
78 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
79 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
80 JOÃO PAULO LIMA PT PE
81 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
82 JORGE BOEIRA PT SC
83 JORGINHO MELLO PSDB SC
84 JOSÉ AIRTON PT CE
85 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PDT BA
86 JOSÉ DE FILIPPI PT SP
87 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
88 JOSÉ MENTOR PT SP
89 JOSÉ NUNES DEM BA
90 JOSÉ ROCHA PR BA
91 JOSEPH BANDEIRA PT BA
92 JOSIAS GOMES PT BA
93 JÚLIO CESAR DEM PI
94 LAURIETE PSC ES
95 LEANDRO VILELA PMDB GO
96 LELO COIMBRA PMDB ES
97 LEONARDO MONTEIRO PT MG
98 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
99 LIRA MAIA DEM PA
100 LUCI CHOINACKI PT SC
101 LUCIANO CASTRO PR RR
102 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
103 LUIZ ALBERTO PT BA
104 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR
105 LUIZ COUTO PT PB
106 LUIZ NOÉ PSB RS
107 LUIZA ERUNDINA PSB SP
108 MANATO PDT ES
109 MANOEL JUNIOR PMDB PB
110 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS

111 MÁRCIO MACÊDO PT SE
112 MARCON PT RS
113 MARCOS MEDRADO PDT BA
114 MARINA SANTANNA PT GO
115 MAURO BENEVIDES PMDB CE
116 MAURO NAZIF PSB RO
117 MENDONÇA PRADO DEM SE
118 MIGUEL CORRÊA PT MG
119 MIRIQUINHO BATISTA PT PA
120 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
121 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
122 NAZARENO FONTELES PT PI
123 NELSON BORNIER PMDB RJ
124 NELSON PELLEGRINO PT BA
125 NEWTON LIMA PT SP
126 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
127 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
128 PADRE JOÃO PT MG
129 PADRE TON PT RO
130 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
131 PAULO FOLETTI PSB ES
132 PAULO FREIRE PR SP
133 PAULO MAGALHÃES DEM BA
134 PAULO PIMENTA PT RS
135 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
136 PEDRO EUGÊNIO PT PE
137 PEDRO UCZAI PT SC
138 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
139 PINTO ITAMARATY PSDB MA
140 POLICARPO PT DF
141 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
142 RAIMUNDÃO PMDB CE
143 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
144 RAUL HENRY PMDB PE
145 REBECCA GARCIA PP AM
146 REGINALDO LOPES PT MG
147 RENAN FILHO PMDB AL
148 RICARDO BERZOINI PT SP
149 ROBERTO BALESTRA PP GO
150 ROMÁRIO PSB RJ
151 RONALDO ZULKE PT RS
152 ROSANE FERREIRA PV PR
153 RUBENS BUENO PPS PR
154 RUBENS OTONI PT GO
155 RUI COSTA PT BA

156 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
157 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
158 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA
159 SÉRGIO BRITO PSC BA
160 SIBÁ MACHADO PT AC
161 SILVIO COSTA PTB PE
162 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
163 TAUMATURGO LIMA PT AC
164 TIRIRICA PR SP
165 VALDIR COLATTO PMDB SC
166 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
167 VALTENIR PEREIRA PSB MT
168 VANDER LOUBET PT MS
169 VICENTE CANDIDO PT SP
170 VICENTINHO PT SP
171 WALDENOR PEREIRA PT BA
172 WALDIR MARANHÃO PP MA
173 WALNEY ROCHA PTB RJ
174 WELITON PRADO PT MG
175 ZÉ GERALDO PT PA
176 ZECA DIRCEU PT PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)

.....

DECRETO Nº 11.218 DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

Regulamenta o artigo 18 da Lei nº 8.261, de 29 de maio de 2002, dispondo sobre os critérios e procedimentos do processo seletivo interno a ser realizado pela unidade escolar, requisitos para o preenchimento dos cargos de Diretor e Vice-diretor das Escolas Públicas do Estado da Bahia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,
D E C R E T A

Art. 1º - A investidura nos cargos de Diretores e Vice-diretores do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio das unidades escolares da Rede Pública Estadual de

Ensino dar-se-á por designação do Secretário da Educação do Estado da Bahia após aprovação no Curso de Gestão Escolar e posterior processo seletivo realizado pela respectiva unidade escolar.

§ 1º - O processo seletivo será realizado em todas as unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, no mesmo dia, em data a ser definida pela Secretaria Estadual da Educação.

§ 2º - São diretrizes do processo seletivo a qualificação da gestão educacional e o estímulo à participação da comunidade escolar.

Art. 2º - Entende-se por comunidade escolar, para os efeitos deste Decreto:

I - o conjunto de estudantes a partir de 14 (catorze) anos de idade;

II - pais ou responsáveis por estudantes;

III - membros do magistério, assim entendidos, para os efeitos deste Decreto, os professores e os coordenadores pedagógicos;

IV - demais servidores públicos em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
